



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



PL 155 /2019

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Deputado José Gomes)

L I D O
Em. 19.02.19

Secretaria Legislativa

Estabelece normas para a informação prévia do consumidor nos casos de envio de técnicos por empresas de serviços para o atendimento de demandas no domicílio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo:

- I) Nome completo do técnico ou técnicos;
- II) Número da identidade civil (RG);
- III) Placa do veículo a ser utilizado no atendimento.

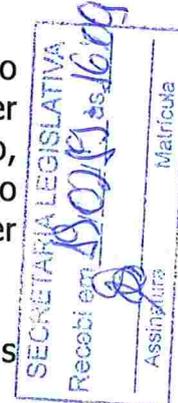
§ 1º sempre que possível, além das informações contidas nos incisos I, II, e III do caput, deverá ser acrescida a foto do prestador de serviços;

§ 2º As informações poderão ser enviadas por meio de aplicativo, SMS ou mensagem eletrônica pelo endereço de e-mail do cliente, segunda a opção que lhe for mais conveniente no momento do agendamento do serviço.

§ 3º Caso o solicitante não disponha de nenhum dos meios de informação dispostos no § 2º para o envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ao consumidor, ser informada palavra ou código numérico a ser confirmado no ato da visita pelo(s) funcionário (s) enviado (s) pela empresa, ao comparecer (em) ao local.

Art. 2º Para fins da presente lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I - empresas de telefonia e internet;
- II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;



Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 155 / 2019

Folha Nº 01 Marques



- V - concessionárias de energia elétrica;
- VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII - empresas de seguro e reparação residencial
- VIII – serviços de reboque de veículos e de reparação ou manutenção automotiva.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria da segurança pública não se restringe apenas as ações promovidas pelo poder público no exercício desse serviço essencial a garantia da incolumidade física e patrimonial do cidadão.

As ações de policiamento ostensivo e inteligência policial no combate ao crime, demandam elevados investimentos, nem sempre suficientes para acompanhar a velocidade com que o crime se movimenta.

As dificuldades impostas ao crime com a incorporação de investimentos privados em segurança não garantem a inocorrência de eventos criminosos, em especial os crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, é necessário aprimorar as informações e proteger o cidadão por meio de ações simples, como a que se deseja propor por meio desta proposta, ou seja, informar previamente o consumidor acerca dos dados pessoais do técnico que fará a visita em seu domicílio.

Essa medida simples pode diminuir as dezenas de casos em que criminosos sem vestem como técnicos de empresas, apenas incorporando alguns petrechos facilmente reproduzíveis, como camisetas, crachás, escadas no teto de seus carros e caixas de ferramentas, que no mais das vezes ainda servem para realizar seu intento criminoso.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES**



A presente lei buscou inspiração em legislação correlata produzida no Rio de Janeiro e que, recentemente, recebeu a chancela de constitucionalidade pelo STF no âmbito da ADI 5745/RJ, da relatoria do Ministro Edson Fachin, em redação do Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 7 de fevereiro de 2019.

Nossa expectativa é ampliar de maneira significativa a segurança do cidadão brasileiro, evitando que o acesso facilitado à sua residência seja utilizado como meio de execução do crime, auxiliando até mesmo as empresas no exercício de seu mister, razões pelas quais se requer o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões em,


Deputado JOSÉ GOMES

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 155/19** que “Estabelece normas para informação prévia de consumidor nos casos de envio de técnicos por empresas de serviços para o atendimento de demandas no domicílio”.

Autoria: Deputado(a) José Gomes (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial